

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



PROCESSO Nº _____

Protocolo N.º 8103/2013

Requerente: Mesa diretora

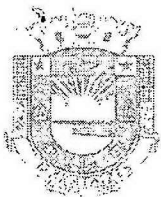
Assunto: Projeto de resolução nº 003/2013

DATA	HISTÓRICO
19-03-13	Gabinete
19-03-13	Leitura
20-03-13	Ap Gabinete
25/03/13	PARCELO EM ANEXO. Jauwell
26-03-13	Leitura e Votação Ap por unanimidade dos presentes. Ausente Vereadores Jesuel / F. Fabiano

AUTUAÇÃO

Aos 19 dias do mês de MARÇO
de dois mil e 13, autuo a Projeto de resolução nº 003/2013
de fls. _____ e demais documentos

Rafael Machado da Costa
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 003/2013



Câmara Municipal de Maratáizes

Protocolo nº 8103

Data: 19 / 03 / 2013

Protocolista: *m. aparecida g.*

“DISPÕE SOBRE REAJUSTE DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PREVISTO NA RESOLUÇÃO PLENÁRIA Nº. 004/2008.”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maratáizes-ES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprova e o Presidente da Câmara Municipal de Maratáizes, Estado do Espírito Santo, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica o Presidente da Câmara Municipal de Maratáizes, Estado do Espírito Santo, autorizado a reajustar o valor do Auxílio Alimentação dos servidores do Poder Legislativo Municipal, concedidos pela Resolução Plenária nº. 004/2008 e alterado pela Resolução 01/2012, para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 2º O auxílio alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório e não se incorpora ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

Art. 3º O auxílio alimentação será pago aos servidores em exercício de suas funções, bem como àqueles que se encontram de auxílio doença e licença maternidade.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, na rubrica 333903900000.

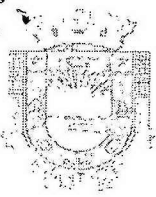
Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Elias Silva”, 18 de março de 2013.

ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Presidente da C.M.M

Antonio Carlos Soares de Azevedo
Vice – Presidente

Jesuel Fernandes Fabiano
Secretário



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

Submetemos à superior deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Resolução que dispõe o reajuste do Auxílio Alimentação dos servidores públicos da Câmara Municipal de Maratáizes, previsto na Resolução Plenária nº. 004/2008.

A preocupação da Mesa Diretora foi conceder um aumento consciente, que tanto atendesse os servidores da Câmara Municipal de Maratáizes, que estão atualmente com o auxílio alimentação defasado, e ao mesmo tempo em que não comprometa o orçamento de 2013.

Tem por objeto a presente proposição a correção de defasagens, para que os servidores não tenham mais perdas em relação aos seus benefícios; assegurando-lhes melhores condições financeiras, e com isso um retorno no aumento da produtividade dos servidores e melhoria na qualidade de vida dos mesmos.

Plenário "Elias Silva", 18 de março de 2013.

Ademilton Rodovalho Costa
Presidente da C.M.M

Antonio Carlos Soares de Azevedo
Vice – Presidente

Jesuel Fernandes Fabiano
Secretário



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

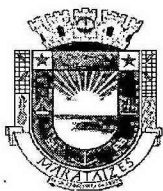


DESPACHO

Recebi o Projeto de Resolução nº 003/2013 em 19/03/2013, com protocolo sob nº 8103/2013, contendo 02 (duas) laudas. Após registro e autuação, encaminho ao Gabinete da Presidência.

Marataízes, em 19 de março de 2013.


Michelle da Silva Santos Vieira
Secretária Geral



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Resolução sob nº 003/2013 foi lida em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário "Elias Silva", desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 19 de março de 2013.



Michelle da Silva Santos Vieira
Secretária Geral

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

PROC. Nº 8103

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS AO
procurador desta casa de leis
para análise e parecer.

MARATAÍZES/ES 20 DE março DE 2013


Presidente
Câmara Municipal de Marataízes
Ademir Rodolfo Costa
Presidente

Opere parecer em separado. Geraldo 25/3/13



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

Município de Maratáizes

8129

25 / 03 / 2013

PARECER PROCURADOR Nº 20 / 2013

PROCURADOR m.º Agostinho J. ~



Projeto de RESOLUÇÃO nº 003/2013 – Protocolo 7926/13;

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Ementa: Dispõe sobre reajuste de auxílio alimentação dos servidores da Câmara, previsto na Resolução Plenária nº 004/2008;

RELATÓRIO – O presente projeto de resolução traz em seu corpo disposição legislativa para elevar o valor do auxílio alimentação dos servidores desta Casa para R\$ 500,00 – quinhentos reais – mensais, complementado pela Resolução Plenária 004/2008.

O art. 2º ressalta que o valor será concedido em pecúnia, tendo caráter indenizatório, não sofrendo a incidência de quaisquer contribuições, trabalhistas previdenciárias ou fiscais, e não se incorpora ao vencimento do servidor;

O art. 3º especifica seus destinatários: servidores em exercício e aqueles que se encontram em auxílio doença e licença maternidade;

O art. 4º aponta especificamente a dotação orçamentária para a qual será lançado o valor decorrente do acréscimo da despesa com pessoal.

É no necessário o relato:

FUNDAMENTAÇÃO – A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu art. 63, que **cabe a Câmara privativamente, ... VI** -dispor sobre a organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Correta assim a iniciativa através da Mesa Diretora desta Casa.

DA INSTRUÇÃO DO FEITO No anexo, protocolo 7891, além da solicitação dos servidores, encontra-se o levantamento do impacto financeiro e orçamentário realizado pelo Contador desta Casa de Leis onde aponta suficiência de dotação orçamentária para cumprir com a despesa.

Av. Francisco Lacerda de Aguiar, nº 113, Centro- CEP 29.345.000 – MARATAÍZES-ES-



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo


O Gabinete da Presidência solicitou a Assessora Jurídica Administrativa que emitisse parecer quanto à forma de pagamento a ser concedido o referido benefício. O parecer, daí decorrente, encontra-se às fls. 07/09, e nele se encontra demonstrado que, **na esfera federal, a Lei 8460/92** estabelece que o pagamento deverá ocorrer em pecúnia, apontando ainda sua natureza indenizatória (Art. 22 §1º), enquanto no §3º, alínea "b" consta que referido valor não sofrerá incidência de contribuição para a Previdência social.

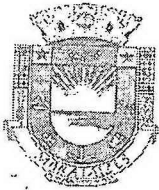
Do parecer, **elaborado com o zelo de sempre**, a Douta Assessora faz constar, ainda, que **no âmbito Municipal existe a Lei 1.353, de 13 de dezembro de 2010**, que legisla no mesmo sentido para os servidores do Executivo Municipal, dispondo a **ausência de qualquer incidência, a natureza indenizatória e a forma de pagamento em pecúnia.**

O processo – protocolo 7891 – está sobejamente instruído com a documentação referenciada, servindo de base para análise deste projeto de RESOLUÇÃO, no qual, não encontro nenhum óbice, seja de iniciativa, seja de legalidade ou mesmo de inconstitucionalidade, esta, fincada no princípio da dignidade humana, disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO – O projeto poderá seguir seu curso normal, indo às Comissões temáticas, e, após, para discussão e votação plenárias, onde deverá merecer voto da maioria simples, contanto que presente a maioria absoluta, tratando como se trata de projeto de RESOLUÇÃO.

Marataízes, em 25 de março de 2013.


Edmilson Garioli
Procurador



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO
FINAL.

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 003/2013, QUE DISPÕE SOBRE REAJUSTE DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PREVISTO NA RESOLUÇÃO PLENÁRIA Nº. 004/2008.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução nº. 003/2013, que altera a Resolução Plenária nº. 004/2008.

Cumprido os trâmites legais, referido projeto veio à comissão, para parecer.

PARECER DO RELATOR

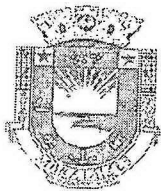
Cabe à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, de acordo com o Art. 40, inciso I do REGIN desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica de redação.

O Projeto de Resolução altera a Resolução Plenária nº. 004/2008, que dispõe sobre reajuste de auxílio alimentação dos servidores públicos da Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, previsto na resolução plenária nº. 004/2008.

A Resolução Legislativa em comento assegura o auxílio alimentação aos servidores no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e conforme o impacto financeiro e orçamentário apresentado pelo assessor financeiro contábil existe dotação orçamentária e financeira para sustentar a despesa com o aumento do auxílio alimentação no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

VOTO DA COMISSÃO

Assim, essa Comissão, entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Resolução nº 003/2013, opinando pelo regular prosseguimento do processo legislativo.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Marataízes, 26 de março de 2013.

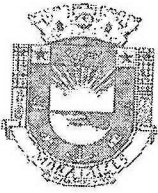


Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva.


Antonio Carlos Soares de Azevedo
Presidente- Relator

Francisco Pereira Brandão
Vice-Presidente

Bruno Machado da Costa
Membro



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO,
CONTROLE E TOMADA DE CONTAS.

FOLHA DE

Nº 07

(Handwritten signature)

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 003/2013, QUE DISPÕE SOBRE REAJUSTE DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PREVISTO NA RESOLUÇÃO PLENÁRIA Nº. 004/2008.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução nº. 003/2013, que altera a Resolução Plenária nº. 004/2008.

Cumprido os trâmites legais, referido projeto veio à comissão, para parecer.

PARECER DO RELATOR

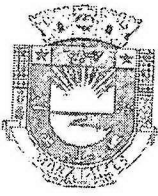
O REGIN estabelece em seu art. 41, inciso I, que: "Compete a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas opinar sobre a compatibilidade ou adequação de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou receita pública, com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O recurso informado pelo Legislativo a ser utilizado para cobrir as despesas do referido Projeto de Resolução, foi devidamente informado no art. 4º da proposição, o assessor contábil apresentou impacto financeiro e orçamentário informando a suficiência de dotação orçamentária.

O Projeto de Resolução em comento já foi devidamente analisado pela Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, que entendeu que o projeto atende aos ditames legais, sendo, portanto, constitucional.

VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, essa Comissão, exercendo a atribuição de finanças, economia, orçamento, fiscalização, controle e tomada de preços, entende que a presente proposição poderá seguir sua normal tramitação.



Câmara Municipal de Maratáizes

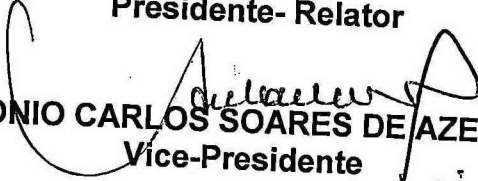
Estado do Espírito Santo

Maratáizes, 26 de março de 2013.

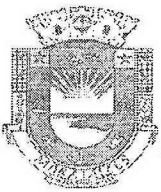


Câmara Municipal de Maratáizes - Plenário Elias Silva.

AÉCIO MELCHIADES DE SOUZA
Presidente- Relator


ANTONIO CARLOS SOARES DE AZEVEDO
Vice-Presidente

LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA
Membro



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

RESOLUÇÃO Nº. 003/2013



“DISPÕE SOBRE REAJUSTE DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PREVISTO NA RESOLUÇÃO PLENÁRIA Nº. 004/2008.”

O Presidente da Câmara Municipal de Marataízes-ES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário **aprovou** e ele **promulga** a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica o Presidente da Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, autorizado a reajustar o valor do Auxílio Alimentação dos servidores do Poder Legislativo Municipal, concedidos pela Resolução Plenária nº. 004/2008 e alterado pela Resolução 01/2012, para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 2º O auxílio alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório e não se incorpora ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

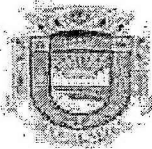
Art. 3º O auxílio alimentação será pago aos servidores em exercício de suas funções, bem como àqueles que se encontram de auxílio doença e licença maternidade.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, na rubrica 333903900000.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Elias Silva”, 27 de março de 2013.

ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Presidente da C.M.M.



DIÁRIO OFICIAL

Município de Marataízes Estado do Espírito Santo

Email: comunicacao@marataizes.es.gov.br

ANO VIII - Nº. 1241 Marataízes, quinta - feira 28 de Março de 2013.

Criado pela Lei Municipal - Nº. 872/2005 - Distribuição Gratuita

PODER EXECUTIVO

Prorroga o prazo dos trabalhos da Portaria nº 077/12, que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, e contém outras providências.

O Secretário Municipal de Administração da Prefeitura de Marataízes, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o art. 229 da Lei 053/97 c/c art. 26 da Lei 1.346/2010:

RESOLVE:

Art 1º - Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias o prazo dos trabalhos da Portaria Nº 077/2012, que determinou a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar Nº 031/2012.

Art 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE.

Vilsimar Batista Ferreira
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 038, DE 28 DE MARÇO DE 2013.

Prorroga o prazo dos trabalhos da Portaria nº 119/12, que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, e contém outras providências.

O Secretário Municipal de Administração da Prefeitura de Marataízes, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o art. 229 da Lei 053/97 c/c art. 26 da Lei 1.346/2010:

RESOLVE:

Art 1º - Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias o prazo dos trabalhos da Portaria Nº 119/2012, que determinou a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar Nº 040/2012.

Art 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE.

Vilsimar Batista Ferreira
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 038, DE 28 DE MARÇO DE 2013.

Prorroga o prazo dos trabalhos da Portaria nº 119/12, que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, e contém outras providências.

O Secretário Municipal de Administração da Prefeitura de Marataízes, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o art. 229 da Lei 053/97 c/c art. 26 da Lei 1.346/2010:

RESOLVE:

Art 1º - Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias o prazo dos trabalhos da Portaria Nº 119/2012, que determinou a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar Nº 040/2012.

Art 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE.

Vilsimar Batista Ferreira
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 039, DE 28 DE MARÇO DE 2013.

Prorroga o prazo dos trabalhos da Portaria nº 112/12, que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, e contém outras providências.

O Secretário Municipal de Administração da Prefeitura de Marataízes, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o art. 229 da Lei 053/97 c/c art. 26 da Lei 1.346/2010:

RESOLVE:

Art 1º - Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias o prazo dos trabalhos da Portaria Nº 112/2012, que determinou a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar Nº 039/2012.

Art 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE.

Vilsimar Batista Ferreira
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 040, DE 28 DE MARÇO DE 2013.

Prorroga o prazo dos trabalhos da Portaria nº 122/12, que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, e contém outras providências.

O Secretário Municipal de Administração da Prefeitura de Marataízes, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o art. 229 da Lei 053/97 c/c art. 26 da Lei 1.346/2010:

RESOLVE:

Art 1º - Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias o prazo dos trabalhos da Portaria Nº 122/2012, que determinou a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar Nº 036/2012.

Art 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE.

Vilsimar Batista Ferreira
Secretário de Administração

RESOLUÇÃO Nº. 003/2013

"DISPÕE SOBRE REAJUSTE DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PREVISTO NA RESOLUÇÃO PLENÁRIA Nº. 004/2008."

O Presidente da Câmara Municipal de Marataízes-ES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Art 1º Fica o Presidente da Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, autorizado a reajustar o valor do Auxílio Alimentação dos servidores do Poder Legislativo Municipal, concedidos pela Resolução Plenária nº. 004/2008 e alterado pela Resolução 01/2012, para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

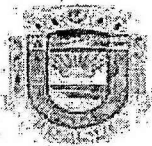
Art 2º O auxílio alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório e não se incorpora ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

Art 3º O auxílio alimentação será pago aos servidores em exercício de suas funções, bem como àqueles que se encontram de auxílio doença e licença maternidade.

Art 4º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, na rubrica 333903900000.

Art 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Elias Silva", 27 de março de 2013.



DIÁRIO OFICIAL



Município de Marataízes Estado do Espírito Santo

Email: comunicacao@marataizes.es.gov.br

ANO VIII - Nº. 1241 Marataízes, quinta - feira 28 de Março de 2013.

Criado pela Lei Municipal - Nº. 872/2005 - Distribuição Gratuita

PODER EXECUTIVO

ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Presidente da C.M.M

DECRETO-E Nº 357, DE 28 DE MARÇO DE 2013

NOMEIA A COMISSÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DA PRA URA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam nomeados os servidores abaixo designados para co em a Comissão de Sindicância Administrativa da Prefeitura Municipal de Marataízes, conforme segue:

Andréia Lunz de Oliveira, servidora efetiva, lotada junto ao cargo de Auditor Fiscal de Tributos, CPF sob o nº 031.132.087-26, matrícula nº 100838, para responder como Presidente desta Comissão;

Domário Marvila do Rosário, servidor efetivo, lotado junto ao cargo de agente de serviços administrativos, CPF sob o nº 000.841.197-21, matrícula nº 06057, para responder como Membro Titular I desta Comissão;

Kelly Figueiredo Soares, servidora efetiva, lotada junto ao cargo de superintendente de captação, CPF sob o nº 081.977.557-60, matrícula nº 102431, para responder como Membro Titular II desta Comissão.

Artigo 2º - A Comissão ora nomeada atuará em todos os procedimento já instaurados, devendo concluir os procedimentos em curso, bem como aqueles que porventura instalarem-se a partir desta data.

Artigo 3º - A Comissão de Sindicância Administrativa poderá, no desenvolvimento dos trabalhos, requisitar documentos, ouvir testemunhas, realizar acareações, utilizar-se de prova pericial, enfim, tomar todas as providências necessárias, visando a real apuração dos fatos.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

DR. JANDER NUNES VIDAL
PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES

DECRETO-E, Nº 358 DE 28 DE MARÇO DE 2013

NOMEIA A COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam nomeados os servidores abaixo designados para co em a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, da Prefeitura Municipal de Marataízes, conforme segue:

Eliseu Machado Estevão, servidor efetivo, lotado junto ao cargo de agente de serviços administrativos, CPF sob o nº 575.645.407-10, matrícula nº 00280, para responder como Presidente desta Comissão;

Vânia Mará Laurindo Gomes, servidora efetiva, lotada junto ao cargo de assessor técnico, CPF sob o nº 096.520.107-40, matrícula nº 003153, para responder como Membro Titular I desta Comissão;

Shayra Bernardo Layber, servidora efetiva, lotada junto ao cargo de agente de atendimento ao público, CPF sob o nº 114.922.747-80, matrícula nº 101639, para responder como Membro Titular II desta Comissão.

Artigo 2º - A Comissão ora nomeada atuará em todos os procedimento já instaurados, devendo concluir os procedimentos em curso, bem como aqueles que porventura instalarem-se a partir desta data.

Artigo 3º - A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - PAD poderá, no desenvolvimento dos trabalhos, requisitar documentos, ouvir testemunhas, realizar acareações, utilizar-se de prova pericial, enfim, tomar todas as providências necessárias, visando a real apuração dos fatos.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial aquelas refer ao Decreto-E Nº 272, de 20 de outubro de 2010.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

DR. JANDER NUNES VIDAL
PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES

DECRETO-P, Nº 4390 DE 27 DE MARÇO DE 2013.

NOMEIA SERVIDORA COMISSIONADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Sr. Dr. JANDER NUNES VIDAL, Prefeito nicipal de Marataízes, Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica nomeada a Sra. CORA AUGUSTA DUARTE AGUIEIRAS, para o cargo comissionado de DIRETORIA DE CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO nível CC-3 da Lei nº 1564/2013, lotado na Secretaria Turismo, Cultura e Patrimônio Histórico.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 04 de março de 2013.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

JANDER NUNES VIDAL
Prefeito Municipal

VILSIMAR BATISTA FERREIRA
Secretário Municipal de Administração

DECRETO-P, Nº 4391 DE 27 DE MARÇO DE 2013.

NOMEIA SERVIDOR COMSSIONADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Sr. Dr. JANDER NUNES VIDAL, Prefeito nicipal de Marataízes, Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e;

DECRETA:

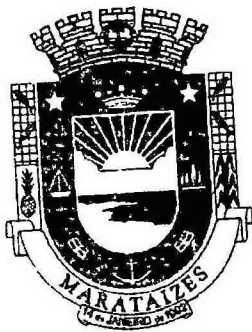
Artigo 1º - Fica nomeado o Sr. HERMENEGILDO BRAZ DA SILVA, para o cargo comissionado de CHEFE DO SETOR DE TRANSPORTE DA SAÚDE CC-5 da Lei nº 1564/2013, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor nesta data.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

JANDER NUNES VIDAL
Prefeito Municipal

VILSIMAR BATISTA FERREIRA
Secretário Municipal de Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



PROCESSO Nº _____

Protocolo N.º 2891

Requerente: servidores da CMM

Assunto: solicitação - reajuste do ticket alimentação

DATA	HISTÓRICO
15/02/13	Gabinete
11/03/13	Manifestação Dep. Administrativos <u>Heitor / A. Queiroz</u>
12/03/13	do Gabinete
19/03/13	Ociturra
20/03/13	do Gabinete
25/03/13	Parerem no anexo Proj. de Resolução prot. 8103.

AUTUAÇÃO

Aos 14 dias do mês de fevereiro
de dois mil e 13, autuo a solicitação - reajuste do ticket
alimentação de fls. _____ e demais documentos

Rafael Machado da Costa
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo Câmara Municipal de Marataízes

EXMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNIICIPAL DE MARATAÍZES

Protocolo nº 7891

Data: 14/02/2013

ADEMILTON RODOVALHO COSTA Protocolista: *maria Aparecida*

SERVIDORES desta Casa de Leis, vêm à presença de Vossa Excelência, solicitar **reajuste no ticket alimentação**, concedido a todos os servidores da Câmara Municipal de Marataízes através da Resolução Plenária de nº 004 de 19 de março de 2008.

Segue informações de pesquisas feitas demonstrando o valor do ticket alimentação concedido por órgãos de municípios vizinhos.

Órgão	Valor anterior/2012	Valor atual	Percentual de aumento
Câmara Municipal de Itapemirim	300,00	500,00	66%
Prefeitura Municipal de Itapemirim	200,00	400,00	100%
Câmara Municipal de Presidente Kennedy	500,00		
Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy		500,00	
Prefeitura Municipal de Marataízes	210,00	300,00	42%
Câmara Mun. de Cachoeiro do Itapemirim	580,00		

Diante do quadro apresentado e baseando-se nos valores concedidos pelos órgãos acima citados, solicitamos o reajustamento do benefício alimentar deste Poder.

Nesses termos,
Pedem deferimento.



Marataízes, 14 de fevereiro de 2013.

Altair Carvalho Pereira
Fabruca de Souza Santos
Anna P. Leonardo
Adilson local pates
Local Algodão Ilha de Rufflo
Daviana Araújo de Carvalho Pereira
Alcides Alves e Silva
Luciano dos Santos Pereira
Elaine



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Michele da Silva Santos Vieira
Rafael Machado da Costa
Wander Souza Junior
João Paulo Bandi de Souza
Marcos Aparecido F. Mendes





Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Recebi a presente Solicitação em 14/02/2013, com protocolo sob nº 7891/2013, contendo 02(duas) laudas. Após registro e autuação, encaminho ao Gabinete da Presidência.

Marataízes, em 15 de fevereiro de 2013.


Michelle da Silva Santos Vieira
Secretária Geral

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAIZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

PROC. Nº 7891

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS ad

contados para estudo impacto
financeiras para concessão de
ticket Alimentação no valor de

MARATAIZES/ES 19 DE fevereiro DE 2013 R\$ 500,00


Câmara Municipal de Marataizes
Ademilton Rodvalho Costa
Presidente

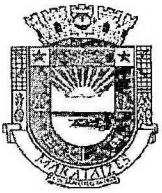
Processo nº 7891/2013

Sl. hondante,

Em meio perceber do impacto
financeiras sobre a despesa futura.

em 28/02/2013


CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES
Jones Brunsna Maroila
CONTADOR - CRC 4572-ES



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO



1. TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

1.1. (X) Geração de Despesa 1.2. () Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

1.1.1. (X) Criação 1.1.2. () Expansão 1.1.3. () Aperfeiçoamento

1.2.1. () Lei 1.2.2. () Decreto 1.2.3. () Portaria 1.2.4. (X) Outros

1.3 Descrição: Reajuste de ticket alimentação aos servidores efetivos e comissionados.

2. DESPESA

2.1. Quantidade : 42

2.2. Especificação: Projeto de Resolução

2.3. Valor unitário previsto: R\$500,00(quinzentos reais)

2.4. Programação de Pagamento: 05/03/2013

2.5. Fonte de Recursos: Através do repasse recebido do Executivo Municipal

2.6. Valor total da despesa Prevista: R\$6.300,00(seis mil e trezentos reais)/mês.

3. DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1. Programação de Trabalho: 000001.0103100012.0001-333903900000.

3.2. Saldo Disponível em Dotação: R\$100.000,00(cem mil reais)

3.3. Suficiência de Dotação Orçamentária

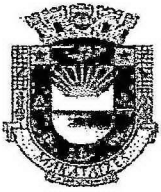
4. ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PRESIDENTE AO PRESIDENTE.

Solicito uma análise do impacto orçamentário-financeiro desta despesa.

Em 18 / 02 / 2013


CÂMARA MUNICIPAL DE MARATÁIZES
Jones Brumano Marotta
CONTADOR - CRC 4572-ES

Carimbo e assinatura do Assessor Financeiro Contábil



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Em atenção ao requerimento sob protocolo nº 7891/13, referente ao pedido de reajuste no Auxílio Alimentação dos servidores do Poder Legislativo, determino o Setor Jurídico Administrativo manifestação, por emissão de parecer, quanto à forma de pagamento a ser concedido á título do referido benefício.

Câmara Municipal de Marataízes, em 04 de março de 2013.

ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Presidente da C.M.M.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MURUPAÍTES - ESPÍRITO SANTO

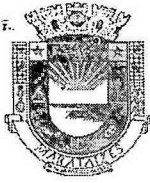
JUNTADA

CERTIFICO que em sessão de 12 de março de 2013, houve o Parecer

Jurídico nº 009/2013.

12 de março de 2013.

Lucille da S. Santos Vieira



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Marataízes
PARECER JURÍDICO Nº 09/2013, Protocolo nº 8065

Data: 12 / 03 / 2013

Protocolista: no. Cyro Escobar J

Vieram-me os autos do processo sob protocolo nº 7891/13, datado em 14/02/2013, por determinação do Presidente desta Casa de Leis, para manifestar sobre a forma de pagamento do auxílio alimentação dos servidores deste Poder, que reivindicam reajuste no valor do benefício.



Consta nos autos requerimento dos servidores, às fls. 02, e manifestação do Contador às fls. 05, quanto ao impacto financeiro e orçamentário, em valor estimado em de R\$ 500,00, reajuste equivalente a 42,86%.

É o relatório.

O auxílio alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, e foi instituído através da Resolução Plenária nº 004/2008, e alterado o valor para R\$ 350,00, pela Resolução nº 01/2012, sendo-lhe pago por repasse financeiro mensal, conforme disposto no art. 2º.

O repasse financeiro é realizado através de pagamento diretamente e em cheque nominal ao servidor.

Registra-se que no âmbito federal a concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos civis ativos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, tem regência na **Lei nº 8.460/92**, no seguinte sentido:

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 1º A **concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.** (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

Francisco Lacerda de Aguiar



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

§ 3º O auxílio-alimentação não será: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

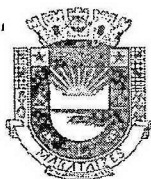
§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º." (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997). (grifei)

O dispositivo legal acima descrito permite que a *concessão do auxílio-alimentação seja realizada em pecúnia*, e ratifica que sua *natureza é de caráter indenizatório*.

A legislação federal prevê ainda, que o **auxílio-alimentação não será incorporado ao vencimento, remuneração, provento e pensão; não será configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público**, e, ainda, não será caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.



Francisco Lacerda de Aguiar



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Já em relação ao âmbito Municipal, o Poder Executivo através da **Lei nº 1353, de 13 de dezembro de 2010**, disciplinou o auxílio-alimentação de seus servidores, no sentido de reforça que o benefício se apresenta de natureza **indenizatória e não se incorpora** ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão e sobre ele **não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais, estando em consonância com a legislação federal.**

Assim, entendo que a concessão do auxílio alimentação poderá ser feita em pecúnia – mesmo por cheque -, na forma como já vem ocorrendo.

Sugiro, complementarmente, que a Resolução contenha, especificamente, informações quanto à forma de pagamento, a natureza indenizatória da verba, e a não incidência de tributos sobre a mesma.

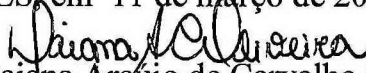
Assim a vista das razões acima, com apoio na legislação municipal e federal em vigor, acompanho o entendimento de que observadas as condições descritas nesta manifestação, o benefício sob o aspecto jurídico poderá ser normalmente concedido com o aumento almejado.

Após, apreciação do Senhor Presidente desta Câmara, em havendo acolhimento do pleito, o que exige manifestação escrita, deverá o processo ser encaminhado a Assessora Jurídica Legislativa, para confecção do instrumento normativo (Resolução), e posterior abertura do processo legislativo.

Salvo melhor juízo.

É como vejo.

Marataízes/ES, em 11 de março de 2013.


Daiana Araújo de Carvalho Oliveira
Assessora Jurídica da C.M.M.

Documento em Anexo:

- 1) Cópia da Resolução Plenária nº 004/2008;
- 2) Cópia da Resolução nº 01/2012;
- 3) Cópia da Lei Municipal nº 1353/2010;
- 4) Cópia da Lei Federal nº 8.460/1992;
- 5) Cópia do Decreto nº 2.050/1996.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

RESOLUÇÃO PLENÁRIA Nº 004/2008.



AUTORIZA O CHEFE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL A CONCEDER TICKET ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES-ES.

A Presidente da Câmara Municipal de Marataízes do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conferidas no art. 81, IV Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Resolução Plenária:


Art. 1º. Autoriza a Câmara Municipal de Marataízes a conceder Ticket alimentação aos servidores do Legislativo Municipal.

Art. 2º. O Ticket Alimentação constitui repasse financeiro mensal, no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais).

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Resolução estão previstas na Lei Orçamentária para o exercício de 2008.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes, em 19 de março de 2008.


Iris Derlande Gomes do Espírito Santo
Presidente da C.M.M.
Biênio 2007/2008

Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

RESOLUÇÃO Nº. 01/2012

FOLHA DE

Nº 11

12

“DSIPÕE SOBRE REAJUSTE DE TICKET ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PREVISTO NA RESOLUÇÃO PLENÁRIA Nº. 004/2008.”

A Mesa Diretora desta Casa de Leis, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário **aprovou** e o Presidente da Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, promulga a seguinte Resolução:


Art. 1º - Fica o Presidente da Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, autorizado a reajustar o valor do Ticket Alimentação dos Servidores do Poder Legislativo Municipal, concedidos pela Resolução Plenária nº 004/2008, para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2012.

Parágrafo único - Terão direito a percepção do Ticket Alimentação, todos os servidores que estejam em atividade no Poder Legislativo.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, na rubrica 339039.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Marataízes-ES, 24 de fevereiro de 2012.


WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da C.M.M.



LEI Nº. 1353 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010.

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE TICKET ALIMENTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e ele **sanciona parcialmente** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos servidores efetivos, bem como aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias do Município de Marataízes, que percebem até R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), incluindo neste valor vencimento e vantagens transitórias, exceto horas extras, gratificação por exercício em atividades insalubres e de periculosidade, um auxílio alimentação no valor de R\$ 110,00 (cem e dez reais), a partir de 01 de novembro de 2010.

Parágrafo Único - Vetado

("Eficácia suspensa por força da Liminar concedida na ADIN n.º 100110001938)

Art. 2º O auxílio alimentação tem caráter indenizatório e não se incorpora ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

Art. 3º O auxílio alimentação será pago aos servidores em exercício de suas funções, bem como àqueles que se encontram de auxílio doença e licença maternidade.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênios, e, outros atos necessários, com a União e Estado do Espírito Santo, visando à melhor aplicação desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria prevista no orçamento vigente e será a mesma para lançamento dos valores a serem pagos aos servidores de cargo em comissão no exercício de 2011, conforme a lei orçamentária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, com efeitos à partir 01 de novembro de 2010.

Marataízes – ES, 13 de dezembro de 2010.

DR. JANDER NUNES VIDAL
Prefeito da Cidade de Marataízes

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Marataízes.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Mensagem de veto

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de reajuste de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, e nos arts. 1º e 4º desta lei, os valores dos soldos e dos vencimentos dos servidores militares e civis passam a ser, a partir de 1º de setembro de 1992;

~~I - os da tabela constante do Anexo I, para os servidores militares; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)~~

II - os das tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III, para os servidores civis, exceto os contemplados no inciso seguinte;

III - os da Tabela de Vencimentos de Docentes constante do Anexo IV, para os docentes de 1º e 2º grau, contemplados pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

IV - (Vetado)

Parágrafo único. As tabelas dos Juizes do Tribunal Marítimo, dos Cargos de Natureza Especial, dos de Direção e Assessoramento Superiores (DAS), dos Cargos de Direção (CD), das Instituições Federais de Ensino, das Funções Gratificadas (FG) e das Gratificações de Representação pelo exercício de função no Gabinete dos Ministros Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas passam a ser as constantes do Anexo V.

Art. 3º A Gratificação de estímulo à Fiscalização e Arrecadação devida aos servidores das categorias funcionais de Fiscal do Trabalho e Médico do Trabalho, Engenheiro e Assistente Social, quando no efetivo exercício de suas atribuições legais (Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965), instituída pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, será paga nos mesmos moldes de gratificação a que se refere a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - gratificação de regência de classe (Decreto-Lei nº 1.858, de 16 de fevereiro de 1981);

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);

III - a vantagem pessoal a que se referem o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e o art. 9º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990;

IV - a vantagem individual a que se refere o art. 2º, § 1º, da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988;



V - o adiantamento de que trata o art. 2º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Art. 5º As categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes C e D da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passa a integrar o Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 6º Para o posicionamento dos servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), ocupantes de cargos de nível médio, serão consideradas as atribuições pertinentes aos respectivos cargos e as dos especificados nos Anexos X e XI da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta lei.

Art. 8º O enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo, nas tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III desta lei, obedecerá aos procedimentos de correspondência indicados nos Anexos VII e VIII:

§ 1º A Secretaria da Administração Federal baixará as normas para enquadramento de cargos não previstos nesta lei.

§ 2º O ato de enquadramento somente produzirá efeitos, em cada órgão ou entidade após a homologação pela Secretaria da Administração Federal.

Art. 9º Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, nos termos desta lei, não absorva integralmente suas vantagens a que se refere o art. 4º, a diferença será paga a título de vantagem individual nominalmente identificada.

Art. 10. A gratificação de representação de gabinete dos cargos de Oficial-de-Gabinete e de Auxiliar de Gabinete passa a ser de Cr\$ 181.852,00 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois cruzeiros), acrescida da gratificação a que se refere o art. 15 da Lei Delegada nº 13, de 1992.

~~Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República, devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 13. (Vide Lei nº 9.030, de 1995)~~

~~Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República e no Ministério da Defesa, devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 13. (Redação dada pela Medida Provisória nº 499, de 2010)~~

Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República e no Ministério da Defesa devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 13. (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores -DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino -CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta Lei, não ocupantes de cargos ou função de confiança.

Parágrafo único. Excluem-se do cômputo, para fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a" a "n" e "p", do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 1992 .

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-Presidência da República, observando, quanto à retribuição, os níveis da tabela constante do Anexo VI.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por



cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada (FG) recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

Parágrafo único. Nas unidades setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, poderá, excepcionalmente, ser designado para o exercício de FG servidor efetivo dos quadros de órgãos em que a unidade tiver atuação. (Incluído pela Lei nº 10.180, de 2001)

Art. 16. A Secretaria da Administração Federal, do Ministério do Trabalho e da Administração poderá requisitar servidores da Administração Pública direta, indireta e fundacional, para terem exercício nos órgãos Centrais dos Sistemas de Modernização Administrativa, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Serviços Gerais e de Administração de Recursos de Informação e Informática, observadas as normas que disciplinam a cessão de pessoal para as Secretarias da Presidência da República.

Parágrafo único. Aos servidores em exercício na Secretaria da Administração Federal poderá ser paga a gratificação a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Art. 17. O art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008)

~~Art. 1º~~

~~§1º~~

~~a) 50% (cinquenta por cento) no caso de possuir título de doutor;~~

~~b) 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir título de mestre;~~

~~c) 12% (doze por cento) no caso de possuir certificado de especialização;~~

~~d) 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificado de curso de aperfeiçoamento.~~

~~§ 2º O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinquenta e cinco por cento), calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais.~~

~~§ 3º Não se acumularão os acréscimos de vencimentos decorrentes de titulação.~~

~~§ 4º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea c do § 1º." (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008)~~

Art. 18. Não serão pagos cumulativamente os acréscimos de vencimentos por titulação concedidos aos docentes pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os de mestrado ou doutorado a que se refere o art. 13, § 2º, "a", da Lei nº 8.270, de 1991.

Art. 19. Os adicionais de titulação instituídos pela alínea "a" do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, ficam majorados para 25%, no caso de mestrado, e para 50%, no caso de doutorado.

Art. 20. Os percentuais da Indenização de Representação (Lei nº 8.237, de 1991, Anexo II, Tabela III, alínea b) ficam alterados para 2% do valor do soldo, por dia, quando em viagem de representação, de instrução, de emprego operacional, ou quando às ordens de autoridade estrangeira. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Art. 21. Ficam revogados o art. 27 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, bem como a revogação da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, constante do art. 38 da Lei nº 8.216, de 1991, e restaurados a carreira e os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, nos termos da Lei nº 7.834, de 1989.

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio-alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observados os seguintes procedimentos e critérios:

— I - alternativamente, a concessão de tickets ou a contratação de serviços de terceiros;

— II - reembolso de parcela de custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração;

- ~~III - inacumulabilidade do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio-cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação;~~
- ~~IV - diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeição nas diferentes localidades.~~
- ~~Parágrafo único. O auxílio-alimentação não será, em hipótese alguma:~~
- ~~a) pago em dinheiro;~~
 - ~~b) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;~~
 - ~~c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.~~



Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 3º O auxílio-alimentação não será: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

Art. 23. O Poder Executivo dará prioridade, dentre os programas de trabalho a cargo do Ministério do Trabalho e da Administração, ao Programa Nacional de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento do Servidor Público, para implantação do qual serão destinados, a partir do exercício de 1993, nos termos da lei orçamentária, recursos específicos correspondentes a 1% do valor da folha de pagamento.

Art. 24. O desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício, dependendo a promoção da existência de vaga.

Art. 25. ~~No Anexo II da Lei nº 8.237, de 1991, fica modificado o título da Tabela V - Gratificação de Localidade Especial para Tabela V - Indenização de Localidade Especial e, no último item da Tabela VI - Adicional de Inatividade, ficam substituídas as expressões Reserva Remunerada por Inatividade Remunerada. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)~~

Art. 26. ~~O art. 73 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, e o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, passam a vigor acrescidos do seguinte parágrafo: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)~~

~~Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial e as praças especiais, exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante-a-Oficial.~~

Art. 27. ~~Para a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores militares, prevista no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.448, de 1992, não será considerado o valor do soldo pago às praças prestadoras de serviço militar inicial e às praças especiais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)~~

Art. 28. Ficam extintas, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - Gratificação de Produtividade a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989;

II - Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 1989;

III - Gratificação de Desempenho de Atividades Rodoviária a que se refere o art. 5º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990.

Art. 29. Os aposentados terão seus proventos revistos para inclusão nos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, observados os mesmos requisitos exigidos para o posicionamento nas Classes e Padrões dos servidores ativos.

Parágrafo único. Serão igualmente revistos os valores das pensões para aplicação dos benefícios decorrentes desta lei.

Art. 30. Observado o disposto no art. 1º, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 31. ~~Revogam-se o art. 5º e a alínea b do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, o inciso VIII do § 3º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 1989, e demais disposições em contrário.~~

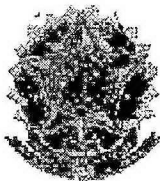
Brasília, 17 de setembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira
João Mellão Neto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.9.1992 e retificado em 18.9.1992

ANEXOS	ALTERAÇÕES
ANEXO I	
ANEXO II	Vide Lei nº 9.651, de 1998
ANEXO III	
ANEXO IV	
ANEXO V e VI	
ANEXO VII	
ANEXO VIII	
ANEXO IX, X e XI (Revogação pela Medida Provisória nº 375, de 2007 de anexo X) (Revogação pela Lei nº 11.526, de 2007, do anexo X).	Lei nº 9.030, de 1995





Presidência da República

Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 2.050, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996.

Revogado pelo Decreto nº 3.887, de 16.8.2001

Regulamenta o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que dispõe sobre o auxílio-alimentação destinado aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992,

DECRETA:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

2º O servidor fará jus ao auxílio na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 3º Ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado caberá fixar os valores unitários da refeição, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.

Art. 4º O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura ;

IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Parágrafo único. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários a manutenção do auxílio.

Art. 6º O auxílio-alimentação a ser concedido ao servidor, cuja jornada de trabalho seja inferior a trinta horas semanais, corresponderá a cinquenta por cento dos valores unitários fixados na forma do art. 3º.

1º. Na hipótese de acumulação de cargos cuja soma das jornadas de trabalho seja superior a trinta horas semanais, o servidor perceberá o auxílio pelo seu valor integral, a ser pago pelo órgão ou entidade de sua opção.

2º É vedada a concessão suplementar do auxílio-alimentação nos casos em que a jornada de trabalho for superior a quarenta horas semanais.

Art. 7º Os contratos referentes à concessão do auxílio-alimentação, em qualquer de suas formas, vigentes em 15 de outubro de 1996, serão mantidos até o seu termo, vedada a prorrogação.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que mantiverem contratos deverão ajustar-se de forma a não mais descontar a contribuição do servidor.

Art. 8º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado expedirá instruções normatizando à aplicação deste Decreto.

Art. 9º Os órgãos e entidades, cujas atividades-fim e localização geográficas justifiquem, poderão contratar empresa para fornecimento de refeições prontas a seus servidores ou manter o serviço próprio de alimentação.

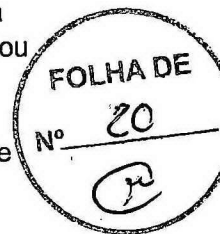
Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se os Decretos nºs 969, de 3 de novembro de 1993, e 1.181, de 6 de julho de 1994.

Brasília, 31 de outubro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Carlos Bresser Pereira

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 1.11.1996



SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

PROC. Nº 7891

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS ao
Setor jurídico para elaboração
do projeto de Resolução, conforme
parecer jurídico, fls. 07-09

MARATAÍZES/ES 14 DE maio DE 2013


Câmara Municipal de Marataízes
Ademilton Rodovalho Costa
Presidente